

PARECER Nº 393/2020 – O.S. Nº 441

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 692/2020 que
“Institui a Política de Acolhimento de Vítimas, Análise
e Resolução de Conflitos e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual 

I - Relatório

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos e foi lida na 51ª Sessão Ordinária, datada de 12/08/2020; cumpriu pauta no período de 12/08/2020 a 02/09/2020, em seguida, foi encaminhada ao Núcleo Social – Comissão de Segurança Pública e Comunitária para análise e parecer quanto ao mérito.

Desse modo, submeteu-se a esta o Projeto de Lei nº 692/2020, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, e, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

A propositura em pauta “Institui a Política de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos e dá outras providências.”.

Conforme o projeto, Art. 2º, são consideradas:

I - Vítima direta: qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos em sua própria pessoa ou bens, especialmente emocionais, econômicos, físicos ou psicológicos, causados diretamente pela prática de um crime. II - Vítima indireta: nos casos de morte de uma pessoa diretamente causada por um crime, a menos que sejam os responsáveis pelos fatos: a) os ascendentes, descendentes e cônjuges ou companheiros, durante o exercício da sociedade conjugal, bem como seus tutores ou curadores, regularmente estabelecidos em decisão judicial; b) na ausência das pessoas mencionadas no inciso anterior, os demais parentes em linha reta e irmãos, preferencialmente aquele que detinha a representação legal da

vítima. III - Vítima coletiva: existente nos casos em que a ofensa se der a bens jurídicos coletivos, tais como meio ambiente, saúde pública, consumidor, idoso, infância e juventude e outros interesses difusos e coletivos.

Em seguimento ao pleito, têm-se, no Art. 3º, as diretrizes da política proposta:

I - Resolução pacífica de conflitos; II - Autonomia da vontade; III- consentimento; IV - Acesso equitativo aos serviços de saúde e assistência social; V - Solidariedade; VI - Defesa e manutenção da paz social; VII - ressocialização dos autores dos crimes por meio da autorresponsabilização, prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal; VIII - incentivar a parceria com órgãos competentes e com a sociedade civil no atendimento às vítimas de crimes, visando sempre o rompimento dos ciclos de violência.

O autor apresenta, no Art. 4º, os objetivos:

I - Promover o acolhimento de vítimas de crimes, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade, tais como as pessoas menores de idade, as vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, as vítimas de delitos sexuais, de crimes cometidos com violência, assim como os familiares de vítimas de morte violenta, violência e erro médico; II - Prevenir traumas individuais, coletivos, históricos, culturais e estruturais, gerados pela perpetuação do ciclo de violência na sociedade; III - a efetivação de estratégias de rompimento do ciclo vitimizatório, tais como, a autorresponsabilização dos ofensores, a reparação das vítimas de crimes e a restauração dos aspectos intangíveis do delito; IV - Estimular a assistência material, médica, psicológica e social, por meio dos sistemas de justiça, assistência social e saúde, de voluntariado, comunitários e de organizações não governamentais; V - Restaurar os efeitos gerados pela prática do injusto penal, a fim de evitar a reincidência e a vitimização; VI - Discutir as estratégias de rompimento dos ciclos de vitimização e dos ciclos de violência, incentivando, para tanto, a integração entre Estado, Ministério Público, Poder Judiciário, Universidades Públicas e Privadas, e sociedade civil; VII - incentivar a celebração de convênios e parcerias com entidades do terceiro setor, visando fornecer amparo, apoio e informação às vítimas de crimes; VIII - incentivar o cadastramento de dados qualificativos da vítima, e comunidade atingida diretamente pela prática do crime, contravenção penal ou ato infracional, inclusive endereços eletrônicos.

Segue o requerimento explicitando os direitos das vítimas, conforme o que se vislumbra no Art. 5º:

I-proteção, informação, apoio e atenção; II - Participação ativa no processo penal e em procedimentos extrajudiciais; III - receber tratamento respeitoso, profissional e individualizado, durante a prestação de serviços de apoio, desde o primeiro contato com as autoridades, funcionários ou voluntários; IV - Ser acompanhada por uma pessoa da sua escolha desde o primeiro contato com as autoridades e servidores; V - Ser ouvida mediante vídeo colaboração e procedimentos extrajudiciais digitais, sempre que necessário à preservação de sua segurança, intimidade e vida privada.

Por fim, garante o acesso às informações, no Art. 6º:

I - Entidades ou pessoas cadastradas a que pode recorrer para obter apoio, bem como sua natureza; II- Local e procedimento adequado para apresentar a notícia do crime, contravenção penal ou ato de infração penal; III - consulta e extração de cópias, a qualquer tempo, dos atos procedimentais produzidos; IV - Participar, direta ou indiretamente, da celebração de acordo de não persecução penal e de imposição negociada de pena. V - Solicitar a realização de conferência familiar sempre que reputar necessária a plena restauração pelo delito praticado.

Como justificativa à demanda apresentada, o autor argumenta que a demanda em pauta busca incorporar estratégias mais definitivas no sistema de justiça e proteção dos cidadãos mato-grossenses.

Nesse viés, traz que a Política de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos, tem o intuito de “minimizar os impactos da violência com relação às vítimas, e com isto visa neutralizar os efeitos que se abatem sobre elas.”.

Aponta ainda o parlamentar, que é possível verificar a recuperação de pessoas mais favoravelmente quando disponibilizada uma rede de apoio.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, alíneas “a” a “g” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Segurança Pública e Comunitária.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos de

saúde são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.¹

O projeto em análise faz com que o Poder Legislativo Estadual de Mato Grosso volte sua atenção sobre direitos à vida, à integridade física, ao patrimônio, à dignidade e a outros relacionados à segurança das pessoas que são fundamentais para a existência humana e, por isso, merecem especial proteção e amparo por parte do Estado.

Insta salientar que os direitos humanos das vítimas de criminalidade devem primordialmente ser respeitados e devidamente tutelados.

A preocupação em tela ecoa em âmbito internacional, especialmente do que se extrai da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia², foram eleitas algumas vítimas que merecem especial proteção, seja por suas condições pessoais de vulnerabilidade, seja pelas características e natureza das infrações penais que sofreram. Nesse compasso, constou dos arts. 48, 49 e 50 do Projeto de Lei do Senado Federal brasileiro nº 65/2016³, que deve ser conferida especial atenção para as seguintes vítimas vulneráveis, bem como para as vítimas dos seguintes tipos de infrações penais:

- vítimas que sofreram prejuízos consideráveis devido à gravidade do crime;

¹ALESSI, Renato. *Instituciones de derecho administrativo*. Barcelona: Bosch, 1970, 1.1, p. 184-185.

² Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029> Acesso em setembro de 2020.

³ 6 Art.48. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime; às vítimas de crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação suscetíveis de estar particularmente relacionados com as suas características pessoais; às vítimas cuja relação e dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis. Art.49. Devem ser devidamente consideradas, neste contexto, as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no gênero, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio e as vítimas portadoras de necessidades especiais. Art.50. Para efeitos desta lei, presume-se que as vítimas crianças, adolescentes e idosas têm necessidades específicas de proteção da a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.

- vítimas cuja relação de dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis;
- crianças e adolescentes;
- portadores de deficiência;
- vítimas de terrorismo;
- vítimas de criminalidade organizada;
- vítimas de tráfico de seres humanos;
- vítimas de violência baseada no gênero;
- vítimas de violência em relações de intimidade;
- vítimas de violência sexual e de exploração;
- vítimas de crimes de ódio.

A importância de iniciativas como a que se tem análise é significativa na medida em que a política que pretende implantar poderá auxiliar com equipe técnica multidisciplinar de atendimento às vítimas e seus familiares, de forma difusa e coletiva em prol das vítimas de criminalidade, assim como poderão servir de unidade de interlocução com outros órgãos e entidades públicas e privadas parceiras no atendimento às vítimas.

Ainda, é sabido que a violência está difusa em todo o tecido social, configurando-se como um grave problema de saúde pública. Crianças e adolescentes, pelo período específico de crescimento e desenvolvimento em que se encontram, tornam-se as principais vítimas dessa problemática, e os maiores índices de violência contra essa população ocorrem dentro dos lares.⁴

Nessa tessitura, o acolhimento institucional deve se desenvolver a partir de atendimento singular, entendido como um espaço de cuidado, e não de segregação, em condições físicas de salubridade, segurança e educação adequadas, onde se garanta o respeito e a assistência necessária às vítimas.⁵⁻⁶

⁴ Ministério da Saúde (BR). Impacto da violência na saúde das crianças e adolescentes. Brasília (DF): Editora do Ministério da Saúde; 2009. 15 p.

⁵ Silva ERA, organizador O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes do Brasil. Brasília (DF): IPEA; 2004. 11 p.

⁶ Gontijo DT, Medeiros M. Crianças e adolescentes em situação de rua: contribuições para a compreensão dos processos de vulnerabilidade e desfiliação social. Ciênc Saúde Coletiva. 2009;14(2):467-75. doi: 10.1590/S1413-81232009000200015.

Verifica-se que são robustos e numerosos os argumentos que sustentam a tese ventilada pelo autor, e coadunam com a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.”.

Bem como, converge com a Resolução N.º 009/2012/TP que “Disciplina a instalação das Centrais e Centros Judiciários pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”; e a Resolução N.º. 012/2011/TP que “Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

No direcionamento supracitado, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso publicou o Provimento N.º. 5/2016-CM Disciplina ações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC-, como órgão responsável pela capacitação em Mediação/Conciliação Judicial dirigida a magistrados, servidores e público externo.

Destaca-se ainda a Lei N.º 10.648/2017, que “Dispõe sobre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso; altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências; e altera a Lei nº 9.853, de 20 de dezembro de 2012, que institui a estrutura organizacional do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Por derradeiro, evidencia-se que o PL 692/2020 aponta para a **aprovação** da demanda no que concerne ao mérito.

É o parecer.

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
692/2020	393/2020	441

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 692/2020, que “Institui a Política de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos e dá outras providências.”.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 _____.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 692/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª ORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO: 15/09/20 10:00h
PROPOSIÇÃO: PL Nº 692/2020
AUTOR: Deputado Valdir Barranco.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILVIO FÁVERO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO SILVA		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO BATISTA SINDSPEN		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL:

COM O RELATOR (APROVADO). CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO). APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO:

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s) votou (votaram) via Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Presidente da Comissão

Mônica Lobo Curvo
Consultora Legislativa
em Exercício do Núcleo Social

